

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 140/96

de 23 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, definiu os princípios gerais que devem reger a formação profissional na Administração Pública. Neste diploma foi criada a Comissão Intersectorial de Formação, como órgão consultivo do membro do Governo responsável pela formação profissional na Administração Pública, competindo-lhe, nomeadamente, colaborar na definição e permanente actualização da política de formação e aperfeiçoamento profissional.

Sendo a dinamização desta Comissão um dos pontos do acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazos, subscrito com as associações sindicais, entende o Governo que essa dinamização deve assentar na redefinição da composição da Comissão de forma que, por um lado, possa reflectir a estrutura do XIII Governo Constitucional e, por outro, possa significar uma mais estreita ligação a quem tem responsabilidades na condução da política de formação.

Foram ouvidas as associações sindicais.

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo único

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 20.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- 2 — .....
- a) O membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, que preside;
- b) O presidente do Instituto Nacional de Administração (INA);
- c) Um vice-presidente do INA, designado pelo presidente;
- d) O presidente do Centro de Formação Autárquica (CEFA);
- e) O presidente do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- f) Um representante do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- g) Um representante de cada órgão sectorial de formação de âmbito ministerial;
- h) Um representante da Direcção-Geral da Administração Pública;
- i) Um representante do Secretariado para a Modernização Administrativa;
- j) O gestor da intervenção operacional Formação da Administração Pública (PROFAP);

- l) Três representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);
- m) Um representante da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE);
- n) Seis representantes das associações sindicais representativas dos trabalhadores da função pública;
- o) Até três personalidades de reconhecido mérito, ligadas à formação e ao ensino, designadas pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

3 — O presidente da CIF pode delegar a sua competência em qualquer dos seus membros.

4 — A CIF funciona junto do Gabinete do membro do Governo que a ela preside, cabendo-lhe prestar o apoio técnico e administrativo indispensável ao seu funcionamento.

5 — A CIF aprova o seu regulamento interno, podendo funcionar em reuniões restritas ou plenárias.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *António de Lemos Monteiro Fernandes* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Decreto-Lei n.º 141/96

de 23 de Agosto

O artigo 94.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, estabelece que a duração das patentes é de 20 anos contados a partir da data do respectivo pedido.

Esta disposição do novo Código da Propriedade Industrial harmoniza-se com a legislação europeia sobre a matéria e também com o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos da Propriedade Industrial Relacionados com o Comércio, adiante designado por Acordo TRIPS, que, no seu artigo 33.º, determina que a protecção oferecida pelas patentes não terminará antes do termo de um período de 20 anos calculado a partir da data de depósito.

No entanto, o artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, estabelece um regime transitório para as patentes cujos pedidos foram apresentados antes da entrada em vigor do novo Código da Propriedade Industrial (1 de Junho de 1995), conservando a duração que lhe era atribuída pelo Decreto-Lei n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940 (15 anos a partir da data da concessão).

Esta disposição transitória revela-se, no entanto, oposta à interpretação que se dá ao disposto no

artigo 70.º do Acordo TRIPS, que estabelece obrigações relativamente a todas as matérias ou objectos existentes à data da aplicação do mesmo Acordo (1 de Janeiro de 1996) e que estejam protegidas na referida data.

Nestas condições, torna-se necessário completar a harmonização do Código da Propriedade Industrial com a interpretação que é dada ao Acordo TRIPS em matéria de duração das patentes.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — Às patentes cujos pedidos foram apresentados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, vigentes em 1 de Janeiro de 1996, ou concedidas após esta mesma data, aplica-se o disposto no artigo 94.º do Código da Propriedade Industrial aprovado por aquele diploma.

2 — Nos casos em que a aplicação do disposto no número anterior conduza a uma redução do período de validade das patentes em relação ao que lhes era atribuído pelo artigo 7.º do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940, aplica-se o disposto nesta última disposição.

#### Artigo 2.º

É revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Agosto de 1996.

Pelo Primeiro-Ministro, o Ministro da Presidência, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

### Decreto-Lei n.º 142/96

de 23 de Agosto

Os resíduos constituem um dos mais complexos e importantes problemas da sociedade moderna. Por todo o planeta, o seu crescimento e as dificuldades inerentes à sua gestão assumem grande relevo político e social.

A União Europeia tem prestado maior atenção às questões relacionadas com os resíduos nos últimos anos, encontrando-se a sua estratégia norteadora e respectiva legislação em franco progresso, o que obriga os Estados membros a acompanharem as respectivas orientações e a cumprirem as metas por ela estabelecidas.

Portugal atravessa um momento crítico no capítulo da gestão dos resíduos produzidos pela população, pela indústria e pelo sistema de saúde.

O território acha-se, de um modo geral, em condições de limpeza pouco satisfatórias e, mau-grado os esforços das administrações locais, a sociedade civil tem pouca confiança nas soluções técnicas postas em prática até agora, como no caso paradigmático dos aterros sanitários e sua localização.

Por outro lado, o conjunto de actividades e de agentes económicos envolvidos em assuntos relacionados com os resíduos tem-se expandido nos últimos anos e constitui hoje um verdadeiro mercado, com tendência a ampliar-se no futuro próximo.

A direcção e coordenação institucional e técnica do sector dos resíduos, a nível da administração central, está entre nós confiada a uma direcção de serviços da Direcção-Geral do Ambiente, por força do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio. Este departamento luta com dificuldades para assegurar as vastas competências que lhe são impostas legalmente e possui recursos humanos em número muito inferior ao indispensável para assegurar um trabalho proveitoso e válido.

Por todas as razões apontadas, e também porque se espera uma fase de intenso crescimento da construção de infra-estruturas, logo seguida de um período de muito rápida evolução no seio da sua exploração e gestão e respectivas entidades responsáveis em todo o País, o Governo decidiu criar uma nova instituição, encarregada de executar a política nacional no domínio dos resíduos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — É criado o Instituto dos Resíduos, adiante designado por INR, sob superintendência do Ministro do Ambiente.

2 — O INR é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia técnica e administrativa.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

1 — São atribuições do INR:

- Apoiar o Governo na execução da política sectorial no domínio da gestão dos resíduos;
- Colaborar no licenciamento e fiscalização de actividades geradoras de resíduos na área da defesa do ambiente;
- Colaborar no licenciamento e fiscalização dos tecnossistemas de resíduos na área da defesa do ambiente;
- Promover actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, em especial nos domínios da prevenção, da reciclagem e do tratamento de resíduos;
- Estudar e analisar os aspectos mais relevantes do sector dos resíduos, nomeadamente a caracterização dos resíduos, o funcionamento dos tecnossistemas e o resultado da exploração em